

**PORTARIA ADMINISTRATIVA n. 1/2026**

**REGULAMENTA A PRÁTICA DE  
ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE IÇARA**

A Dra. Juliana Gonçalves, Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Içara, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes de uniformização de procedimentos, voltadas ao alcance do princípio da eficiência e à melhoria da prestação jurisdicional,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS FONTES JURÍDICAS**

Art. 1º A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

**CAPÍTULO II  
DA FORMA**

Art. 2º As intimações serão realizadas, como regra, de maneira eletrônica, dispensada a vinculação a ato ordinatório ou a decisão judicial prévia nas hipóteses de mero impulso pelo Cartório.

Parágrafo único. Caso determinada, em razão da urgência, que a intimação ocorra pelo meio mais expedito, deverá o Cartório proceder à comunicação por meios diversos, como WhatsApp ou mandado, com célere abertura do prazo.

Art. 3º O Cartório, preferencialmente, não expedirá ofícios por meio da Agência Brasileira de Correios e Telégrafo e priorizará, quando inviável a intimação eletrônica por meio do eproc, o envio de correio eletrônico ou Malote Digital.

§ 1º Toda comunicação enviada do e-mail institucional da unidade, ainda que por meio da ferramenta de envio direto de e-mail do eproc, terá a mesma validade de um ofício, assim como o terá a comunicação recebida pelo referido meio.

§ 2º Uma cópia do ato judicial (despacho, decisão, sentença) poderá servir como ofício. Caberá ao servidor acrescentar, quando do envio, eventual informação complementar que se faça necessária para a perfeita compreensão pelo destinatário.

Art. 4º Não serão recebidos, eletrônica ou fisicamente, documentos para juntada no sistema eletrônico enviados por remetentes que possuam habilitação ou possibilidade de habilitação no sistema para fazê-lo diretamente.

Art. 5º O Cartório não receberá requerimento formulado pessoalmente por interessado que esteja representado nos autos por advogado, constituído ou nomeado, o qual ficará responsável pelo peticionamento, salvo atualização de endereço.

Art. 6º A realização de citação por WhatsApp fica autorizada se houver indicação de número de telefone e requerimento do Ministério Público/querelante.

Parágrafo único. O Cartório deverá expedir mandado para tal finalidade, e o Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar-se de que o receptor da mensagem se trata do citando.

Art. 7º Se o Ministério Público requerer a citação por edital, o Cartório procederá à citação na forma dos arts. 364 e 365 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias. Feita a citação e decorrido o prazo legal para resposta sem que o réu compareça

aos autos, o Cartório remeterá os autos conclusos para suspensão do processo (art. 366 do CPP).

## CAPÍTULO III DOS ATOS ORDINATÓRIOS

### Seção I Das Normas Gerais

Art. 8º Atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, pois apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial.

§ 1º O Cartório, com auxílio da Assessoria, cumprirá os atos ordinatórios fixados na legislação e nesta Portaria. Os assessores poderão expedir os atos ordinatórios que não foram devidamente cumpridos pelo Cartório, independente de novo comando judicial.

§ 2º É dispensada a expedição formal de documento intitulado ato ordinatório, quando possível a intimação eletrônica e isso não implicar prejuízo ao entendimento do procedimento.

### Subseção I Dos Atos Ordinatórios Gerais

Art. 9º São atos ordinatórios gerais aqueles listados na tabela do Apêndice I da presente Portaria Administrativa.

### Subseção II Dos Atos Ordinatórios Criminais

Art. 10. São atos ordinatórios criminais aqueles listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa.

**Subseção III**  
**Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal**

Art. 11. São atos ordinatórios da execução penal aqueles listados na tabela do Apêndice III da presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO IV  
DOS ATOS PROCESSUAIS URGENTES E PREFERENCIAIS

**Seção I**  
**Dos Processos Urgentes**

Art. 12. Os processos urgentes de competência desta unidade judiciária são:

- I - os pedidos de prisão temporária ou preventiva;
- II - os *habeas corpus*;
- III - os processos com réus presos; e
- IV - as representações da Autoridade Policial ou do Ministério Público pela produção de provas e/ou aplicação de cautelares reais e pessoais.

**Seção II**  
**Dos Processos Preferenciais**

Art. 13. Os processos preferenciais de competência desta unidade judiciária são aqueles que contêm pedidos de restituição de bens e pedidos de

revogação de medidas cautelares, além de procedimentos de alienação antecipada de bens e que tenham audiência designada.

Art. 14. Os processos preferenciais deverão tramitar com prioridade, mas nunca em detrimento dos processos indicados na seção anterior.

## TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATÓRIAS

Art. 15. Em qualquer medida postulada pela Autoridade Policial ao Juiz, o Cartório deverá abrir vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeter os autos conclusos.

Art. 16. Enquanto pendente o cumprimento de medidas cautelares investigatórias, o procedimento deverá tramitar com Sigilo 2, salvo inclusão de sigilo superior pelo Juiz ou pela Autoridade Investigante, não retirado por aquele.

Parágrafo único. Se houver pedido de acesso, o Cartório deverá intimar a Autoridade Investigante para prestar informações sobre o andamento das medidas, em 24 (vinte e quatro) horas, com posterior conclusão dos autos para análise do pedido pelo Juiz.

Art. 17. Informado o cumprimento integral das medidas, ou quando ocorrer o exaurimento pelo protocolo da ação penal respectiva, o Sigilo 2 será alterado de ofício pelo Cartório, para 0, como regra, ou 1, quando se tratar de cautelar de quebra de sigilo médico, bancário, telefônico, fiscal ou envolver situação que deva tramitar em segredo de justiça (violência doméstica contra a mulher, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

### CAPÍTULO II

## DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Art. 18. Com exceção daqueles em que tenham sido aplicadas medidas cautelares/protetivas e/ou cujas classes não sejam permitidas pelo sistema eletrônico, os procedimentos investigatórios deverão ser colocados em Tramitação Direta, até protocolo da ação penal respectiva, pedido de arquivamento ou outro que dependa de impulso do Juízo.

Art. 19. Nos Termos Circunstanciados, se requerida pelo órgão de acusação a designação de audiência preliminar destinada à composição civis dos danos e/ou ao oferecimento de proposta de transação penal (arts. 74 e 76 da Lei n. 9.099/95), o Cartório deverá designá-la por ato ordinatório, conforme pauta do Juízo.

Parágrafo único. O autor do fato e a vítima determinada, se houver, deverão ser intimados. Em se tratando de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, a vítima deverá ser cientificada de que sua ausência implicará renúncia ao direito de representação ou queixa. O autor do fato deve ser cientificado de que sua ausência importará em rejeição de eventual transação penal oferecida.

Art. 20. Eventual Sigilo 1 inserido pela Autoridade Investigante sem justificativa deverá ser alterado pelo Cartório para 0, se o caso não envolver segredo de justiça (violência doméstica contra a mulher, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

Art. 21. Nos procedimentos em que seja apurado crime processado por ação penal privada, ao final do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime, deverá o Cartório certificar a sua propositura.

Parágrafo único. Se o procedimento apurar outros delitos em concurso, em relação aos quais o Ministério Público tenha requerido o arquivamento, os autos deverão aguardar em Cartório o prazo para oferecimento de queixa-crime em relação ao crime processado mediante ação penal privada, para posterior certificação, conforme *caput*, e remessa dos autos conclusos para análise conjunta.

Art. 22. Oferecida denúncia, o procedimento investigatório deverá ser relacionado à Ação Penal e baixado no sistema eletrônico (Baixa Definitiva - Oferecida denúncia).

Parágrafo único. Os bens e valores relacionados ao procedimento, assim como os dados sobre prisões e medidas cautelares, deverão ser transferidos aos autos da Ação Penal no sistema.

Art. 23. Nos casos de arquivamento, se houver bens/valores apreendidos/depositados, quando não constar destinação expressa diversa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A fiança será devolvida por alvará judicial ao beneficiário, o qual, para tanto, será intimado para informar, em 5 (cinco) dias, diretamente ao oficial de justiça, os dados bancários para a sua devolução, sob pena de perdimento;

II - Não localizado o beneficiário ou não fornecidos os dados bancários, os valores devem ser transferidos para a subconta angariadora da Comarca de Içara;

III - Os demais bens apreendidos, não sendo reclamados em até 90 (noventa) dias, a contar da decisão de arquivamento, serão destinados nos termos da tabela do Apêndice IV desta Portaria.

Art. 24. Havendo medidas cautelares em vigor, nos casos de arquivamento, serão consideradas automaticamente revogadas, com comunicação ao destinatário das medidas.

Art. 25. A movimentação de procedimentos investigatórios entre as Promotorias de Justiça, em razão de divisão de atribuições, deverá ser feita internamente pelo próprio Ministério Público.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES PENAIS

Art. 26. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação ou defesa preliminar, o Cartório deverá proceder à nomeação de defensor dativo ao réu por meio do sistema da AJG/PJSC.

Parágrafo único. A nomeação, ainda, deverá ser realizada em caso de abandono do processo pelo advogado então atuante, após as intimações constantes dos atos ordinatórios criminais listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria.

Art. 27. O Cartório deverá remeter os autos conclusos, no fluxo de urgentes, na hipótese em que aguardar a manifestação ministerial, mesmo nos casos listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa, puder causar prejuízo à vítima, ao acusado ou à instrução.

Art. 28. Se não constar lapso diverso na decisão, o prazo para a juntada de laudos periciais pela Polícia Científica será de 30 dias para réus presos e 90 dias para réus soltos.

Art. 29. Eventual Sigilo 1 inserido pela parte autora sem justificativa deverá ser alterado pelo Cartório para 0, se o caso não envolver segredo de justiça (violência doméstica contra a mulher, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

Art. 30. Juntada procuração pelo advogado nos autos principais, o Cartório deverá habilitá-lo em todos os apensos/relacionados, como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Das sentenças condenatórias, a parte acusada deverá ser intimada pessoalmente se presa ou representada por defensor dativo. Neste último caso, se não localizada no último endereço informado nos autos, deverá ser intimada por edital com prazo de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, ou de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

Art. 32. É dispensada a intimação pessoal dos acusados de sentenças extintivas da punibilidade e absolutórias, por ausência de prejuízo.

Art. 33. Após o trânsito em julgado da sentença, independentemente do seu teor, não havendo deliberação diversa nos autos, a fiança será restituída ao beneficiário, por alvará judicial, após o pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, nessa ordem, se houver.

§ 1º Para tanto, beneficiário (e vítima, eventualmente, se houver indenização fixada) deverão ser intimados para indicação dos dados bancários, em 5 (cinco) dias, sob pena de perdimento dos valores.

§ 2º Não localizado o beneficiário ou não fornecidos os dados bancários, os valores devem ser transferidos para a subconta angariadora da Comarca de Içara.

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 34. Ao final do prazo fixado em decisão para reavaliação das medidas protetivas de urgência, ou ao término do lapso de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu deferimento, se omissa a decisão inicial a respeito, a vítima deverá ser intimada para informar, em 5 (cinco) dias e de maneira fundamentada, se persiste a necessidade de manutenção das medidas.

§ 1º Se a parte ofendida manifestar expresso interesse na manutenção das medidas, os autos deverão ser remetidos conclusos com urgência.

§ 2º Se a parte ofendida deixar transcorrer o prazo em branco ou informar expressamente desinteresse na manutenção das medidas, o Cartório deverá abrir vista ao Ministério Público, com conclusão posterior dos autos.

#### CAPÍTULO V DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 35. O Cartório fica autorizado a fazer a triagem inicial das cartas precatórias que sejam remetidas a este Juízo.

Art. 36. Se verificada a competência de outra comarca, a carta precatória deverá ser remetida imediatamente em caráter itinerante.

Art. 37. Acaso verificado que a carta precatória está desacompanhada dos documentos necessários, o Cartório solicitará o envio ao juízo deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade, a carta precatória será devolvida à origem, sem prejuízo de ser reativada e cumprida de ofício, uma vez remetida a documentação faltante.

Art. 38. As cartas precatórias de atos simples (intimações e citações) ou de fiscalização de medidas cautelares ou de condições serão cumpridas de ofício pelo Cartório, e assim devolvidas ao juízo deprecante após o cumprimento ou constatada/certificada a sua impossibilidade.

§ 1º Nas precatórias de fiscalização de benefícios ou medidas cautelares, se o beneficiário não der início ao cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, a precatória será devolvida.

§ 2º As precatórias de fiscalização também serão devolvidas se ocorrer o descumprimento de 2 (duas) ou mais apresentações consecutivas, ou de 5 (cinco) ou mais alternadas.

§ 3º Tratando-se de apresentação periódica por prazo indeterminado, decorrido o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo possível verificar via sistema eletrônico se a medida ainda persiste, o Cartório solicitará informações sobre a manutenção da medida ao juízo deprecante, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo resposta, a precatória deverá ser devolvida.

Art. 39. As cartas precatórias de audiências ou de atos complexos (depoimento especial, exames de sanidade mental ou toxicológicos, entre outros) serão conclusas para análise casuística da melhor forma de cumprimento.

## CAPÍTULO VI DOS BENS APREENDIDOS

Art. 40. Os bens apreendidos/depositados referentes a processos sentenciados, independentemente do teor da sentença, não reclamados em 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, desde que não conste decisão diversa nos autos, serão destinados na forma da tabela do Apêndice IV desta Portaria.

Art. 41. Os valores em moeda estrangeira, ainda que não findos os processos, serão convertidos e depositados, quando possível, na forma da Orientação 57 da CGJ/SC, com as seguintes adequações:

I - O depósito será efetuado em nome da Polícia Civil, CNPJ nº 15.211.786/0001-63, diante da impossibilidade de se fazer o depósito em nome do próprio Tribunal de Justiça;

II - A guia de depósito será gerada após informação do valor corrente do numerário convertido pela Instituição Financeira, de forma exata, tendo em vista a impossibilidade de se utilizarguias no valor de R\$ 0,01 com complementação manual posterior;

III - Fica autorizada a Chefia de Cartório a realizar os procedimentos em Município diverso, considerando não existir na Comarca de Içara agência de instituição oficial que aceite realizar a conversão nos moldes da Orientação 57 da CGJ/SC.

§ 1º Após a conversão e depósito, a quantia será destinada conforme os valores em moeda nacional depositados em subconta associada ao processo.

§ 2º Os valores cuja conversão não for possível, em razão do estado das cédulas, ou por se tratar de moedas/cédulas diversas daquelas aceitas pelas instituições autorizadas, serão custodiadas na Sala de Armas e Bens deste Fórum até o final do processo.

§ 3º Ao término do processo, se decretado o perdimento dos valores, persistindo a impossibilidade de conversão em instituição autorizada, as cédulas serão destruídas.

## CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 42. As audiências da Vara Criminal de Içara serão realizadas de modo presencial, com magistrada, advogados, membros do Ministério Público, vítimas,

testemunhas e réus presentes na sala de audiências, ressalvada situação de força maior ou autorização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 1º A participação de acusado recolhido no sistema prisional ocorrerá por videoconferência, por meio de sala passiva no presídio em que se encontra recolhido. Neste caso, fica autorizado que o defensor também participe do presídio.

§ 2º Havendo testemunhas/acusados residentes em outras comarcas de Santa Catarina (que não Criciúma e Içara) ou em outros Estados da Federação, a bem da celeridade, é autorizada a oitiva por videoconferência, com envio de *link* para acesso por meio do telefone com WhatsApp ou e-mail a ser informado por ocasião da intimação. Todavia, caso no momento da intimação informem que não possuem conhecimentos e/ou recursos tecnológicos suficientes para participar do ato por videoconferência, deverá ser deprecada a oitiva/inquirição, se residente em outro Estado da Federação, ou reservada sala passiva, se residente em Santa Catarina.

Art. 43. Os advogados, membros do Ministério Público, partes e testemunhas, se impossibilitados de comparecimento pessoal, poderão requerer nos autos, por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, que a sua participação na audiência seja por videoconferência, desde que comprovem a impossibilidade de presencial participação.

§ 1º O pedido deverá vir acompanhado de e-mail ou telefone para envio do respectivo *link* de acesso.

§ 2º Na hipótese de o interessado não receber o link a tempo e modo, poderá solicitar o envio de forma informal por meio do WhatsApp n. +55 48 3403-5556 (sala de audiências - nesse telefone, não serão recebidas ligações e mensagens de áudio).

§ 3º Para a realização da audiência por videoconferência, o interessado deve comprometer-se a ter internet de boa qualidade e possuir computador, tablet, smartphone, entre outros, em que tenha um bom sistema de áudio e vídeo.

§ 4º A audiência não será adiada caso constatada a não observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, incidindo situação de desistência da testemunha, revelia da parte ré ou nomeação de novo defensor, conforme o caso.

§ 5º Nos casos em que for deferida a participação no ato por videoconferência, o Defensor ficará responsável por entrar em contato prévio com o seu assistido, antes do início da audiência, a fim de evitar atrasos na pauta, sob pena vedação de envio de novos links para atos futuros.

§ 6º É vedado o envio de links sem autorização formal no processo.

Art. 44. Nas audiências em que for realizada videoconferência fica recomendada a observância das seguintes diretrizes:

- I - identificação adequada dos presentes;
- II - utilização de vestimenta adequada;
- III - utilização de fundo adequado, estático, de natureza neutra, como uma simples parede ou estante de livros; e
- IV - certificação de que todos os participantes da videoconferência estejam com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 45. Em todos os Processos de Execução Penal iniciais recebidos, bem como em novas condenações encaminhadas durante o trâmite de execução preexistente, deverá ser verificada a adequação das peças remetidas em relação às discriminadas no art. 1º da Resolução CNJ n. 113, de 20 de Abril de 2010, e, constatada a falta de qualquer das peças necessárias, deverá o Cartório Judicial solicitar ao juízo de origem a remessa das peças faltantes, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, após o que, sendo descumprida a determinação, os autos deverão devolvidos pelo Cartório por impossibilidade de processamento adequado.

Art. 46. Os PECs e/ou documentos enviados com as seguintes pendências deverão ser devolvidos, independentemente de decisão judicial, devendo o Cartório Judicial, previamente à remessa, certificar nos autos a omissão encontrada:

I - que não possuam os dados do SEEU devidamente alimentados, exceto para casos urgentes (item 13.3 da Orientação n. 9/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça), sem prejuízo de que, superada tal circunstância, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem para fins de saneamento;

II - que possuam pedidos de benefícios, somas de penas, regressão de regime ou outros incidentes de competência do juízo declinante pendentes de análise (Orientações n. 37/18 e 9/2024, item 13.1, ambas da Corregedoria-Geral de Justiça);

III - que tenham sido encaminhados com mandado de prisão em aberto (Circular n. 251/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça).

§ 1º Também deverão ser recusados processos e/ou guias de recolhimento em que constem ou exijam prisão, mas que não tenham sido acompanhados de mandado de prisão e do seu respectivo cumprimento (Orientação n. 9/2024 da Corregedoria-Geral de Justiça, item 13.2).

§ 2º Nos autos remetidos a esta comarca por declinação de competência, o acolhimento da competência fica condicionado à intimação positiva ou apresentação voluntária do apenado, sendo devidamente certificado nos autos o (re)início do cumprimento da reprimenda imposta.

Art. 47. Nos casos de livramento condicional, as cartas precatórias de fiscalização oriundas de outras comarcas do Estado de Santa Catarina deverão ser devolvidas, com solicitação de remessa do PEC.

Parágrafo único. Nos casos de PECs oriundos de Estados distintos de Santa Catarina, a fiscalização das condições do livramento condicional deverá ocorrer obrigatoriamente por carta precatória.

Art. 48. Informada e comprovada nos autos mudança de endereço, o Cartório deverá, independentemente de oitiva do Ministério Público e de decisão judicial, após alimentação do SEEU:

I – No caso de regime aberto, remeter os autos à comarca competente;

II – No caso de livramento condicional, expedir carta precatória, se o novo endereço pertencer à comarca de outro Estado, ou remeter o processo, se o novo endereço pertencer ao Estado de Santa Catarina.

## CAPÍTULO II

### DO REGIME ABERTO E DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 49. Nos PECs em tramitação nesta Comarca, cujo objeto seja a execução de penas em regime aberto, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo Cartório Judicial:

I - expedição de mandado de intimação, por meio do qual o apenado será cientificado das condições, no local onde se encontra, bem como intimado de que deverá comparecer em Cartório no mês seguinte à intimação, até o dia 10 (dez), para a primeira apresentação;

II - nas hipóteses de não localização para intimação pessoal, conforme certidão negativa do oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público, e, sendo informado novo endereço, expedir novo mandado de intimação;

III - não havendo novo endereço informado, promover a intimação editalícia do apenado, com prazo de 20 (vinte) dias;

IV – intimado o apenado, pessoalmente ou por edital, mas sem comparecimento espontâneo, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para análise, com o prazo de 5 (cinco) dias, e, posteriormente, os autos deverão ser conclusos para análise de expedição de mandado de prisão para início do regime aberto.

Parágrafo único. Na intimação do inciso I, deve constar da certidão de intimação que foi dada plena ciência ao apenado das condições do regime, bem assim a declaração expressa que as aceita (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Em caso de dúvida, o apenado será orientado a procurar o Cartório.

Art. 50. Nos PECs em tramitação regular nesta Comarca, cujo objeto seja a execução de penas em livramento condicional, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo Cartório Judicial:

I - expedição de mandado de intimação para comparecer em Cartório para fins de realização da audiência admonitória, no prazo de 10 (dez) dias, mediante as condições deste Juízo para o livramento condicional;

II - nas hipóteses de não localização para intimação pessoal para a realização de audiência admonitória, sendo confirmada, nos autos, por certidão negativa de oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público, e, sendo informado novo endereço, expedir novo mandado de intimação para comparecimento;

III - não havendo novo endereço informado, promover a intimação editalícia do apenado, com prazo de 20 (vinte) dias;

IV - intimado o apenado, pessoalmente ou por edital, mas sem comparecimento espontâneo, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para análise, com o prazo de 5 (cinco) dias, e, posteriormente, os autos deverão ser conclusos para análise da hipótese de revogação facultativa prevista no art. 87 do Código Penal.

Art. 51. O cumprimento de pena em regime aberto e do benefício do livramento condicional, a todos as pessoas apenadas desta Comarca, dar-se-á mediante as seguintes condições:

I - Obtenção de atividade lícita - devendo apresentar comprovante, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de advogado, e, não possuindo advogado, mediante envio no WhatsApp do Cartório da Vara Criminal de Içara;

II - Recolhimento domiciliar - devendo permanecer em sua residência das 20h às 6h em dias úteis e em período integral em finais de semana e feriados, salvo para exercer trabalho lícito, mediante comprovação do horário e local de trabalho, o que será fiscalizado pela Polícia Militar;

III – Envio de foto e da localização atual da residência em que vive - no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de advogado ou, não possuindo advogado, mediante envio no WhatsApp do Cartório da Vara Criminal de Içara;

IV - Apresentação mensal em Juízo - mediante o Sistema de Reconhecimento Facial - SAREF - a ser realizado de sua própria casa, com seu aparelho celular, tablet ou computador, obrigatoriamente, salvo situação excepcional justificada, entre os dias 1º e 10 de cada mês, ciente desde já que não serão aceitas apresentações fora da Comarca;

V - Não se ausentar da região das Comarcas Integradas de Criciúma e Içara (Criciúma, Içara, Balneário Rincão, Nova Veneza, Siderópolis e Treviso) ou mudar de residência, sem prévia autorização judicial;

VI - Não frequentar casa de jogos, bares, boates ou estabelecimentos similares;

VII - Não se embriagar ou fazer uso de qualquer substância entorpecente;

VIII - Não ser processado por outro crime.

Art. 52. As condições serão fiscalizadas com o auxílio da Polícia Militar, de modo que, iniciado ou reiniciado o cumprimento do regime aberto/livramento condicional, deverá ser feita remessa do termo de audiência admonitória ou do mandado de intimação das condições à Polícia mediante recurso próprio do SEEU.

Art. 53. As pessoas apenadas que passarem a residir nesta Comarca, em decorrência da transferência de sua execução penal para este Juízo, deverão cumprir todas as condições estabelecidas nesta Portaria, considerando-se como iniciado ou retomado o cumprimento, nos termos do art. 113 da LEP, no momento de realização da admonitória ou de intimação para retomada de cumprimento.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 54. Nos PECs em tramitação regular nesta Comarca para os quais tenham sido concedida inicialmente a suspensão condicional da pena, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo Cartório Judicial:

I - expedição de mandado de intimação para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Judicial, para que seja cientificado das condições impostas na sentença ou acórdão;

II - nas hipóteses de não localização para intimação pessoal para a realização de audiência admonitória, sendo confirmada, nos autos, por certidão negativa de oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público, e, sendo informado novo endereço, expedir novo mandado de intimação para comparecimento;

III - não havendo novo endereço informado, promover a intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias;

IV - intimado o apenado, pessoalmente ou por edital, mas sem comparecimento espontâneo, deverá ser realizada remessa ao Ministério Público e feita posterior conclusão para tornar o *sursis* penal sem efeito, restaurando-se o regime aberto.

§ 1º Fica facultada ao sursitário a opção pela renúncia ao *sursis* penal, na ocasião da realização da audiência admonitória, o que deverá ser expressamente certificado no termo e posteriormente conclusivo para homologação da renúncia.

§ 2º Nas hipóteses de revogação facultativa ou obrigatória do *sursis* penal, noticiado o fato gerador nos autos, deverá ser realizada remessa ao Ministério Público, com o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, com posterior conclusão dos autos.

## CAPÍTULO IV DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 55. Nos PECs em tramitação regular nesta Comarca para os quais tenham sido atribuídas inicialmente penas restritivas de direito, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo Cartório Judicial:

I - expedição de mandado de intimação para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao Cartório Judicial, para certificação do início do cumprimento, cientificando-se o executado acerca das penas restritivas impostas;

II - nas hipóteses de ausência de intimação pessoal, por não localização da pessoa apenada, sendo confirmada, nos autos, por certidão negativa de oficial de justiça, deverá o Cartório Judicial abrir vista ao Ministério Público; apresentado novo endereço, o Cartório deverá expedir novo mandado de intimação nos termos anteriores apresentados;

III - não havendo novo endereço informado, promover a intimação editalícia do executado, com prazo de 20 (vinte) dias;

IV - intimado o apenado, pessoalmente ou por edital, mas sem comparecimento espontâneo, deverá o Cartório Judicial realizar remessa ao Ministério Público e, posteriormente, enviar os autos conclusos para análise de conversão da pena substituída.

Parágrafo único. Os apenados deverão ser advertidos de que o descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, impondo o resgate do remanescente da pena em regime aberto.

#### TÍTULO IV

#### DO ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS

Art. 56. A prestação de informações processuais por telefone deve ocorrer nos limites da atribuição do servidor, sob o crivo da cautela e mediante prévia identificação do interlocutor, vedado o repasse de informações que adentrem ao mérito da prestação jurisdicional ou que se relacionem a processos que tramitam sob sigredo de justiça.

Art. 57. A parte ou terceiro interessado que busca atendimento por telefone será orientado a consultar o processo no sítio do Poder Judiciário ou entrar em contato com o advogado do processo.

Parágrafo único. No caso de necessidade de chave de acesso, deverá o Cartório Judicial certificar-se da identidade do requerente.

Art. 58. Nenhuma parte será atendida em balcão, para fins de informações sobre processo, sem apresentação de documento válido de identificação com foto.

Art. 59. Aos advogados deve-se recusar o pedido de informação acerca do conteúdo de despacho, decisão ou sentença prolatados em processos, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

Art. 60. Deve-se orientar o interessado a peticionar os pedidos de preferências nos respectivos autos, cientificando que os demais processos serão analisados, preferencialmente, na ordem cronológica.

## TÍTULO V DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 61. Esta Portaria Administrativa consolida toda a disciplina administrativa local desta unidade judicial. Revogam-se, assim, todos os atos normativos anteriores similares, em especial as Portarias n. 1/2022 e n. 1/2023.

Fixe-se cópia desta Portaria no Átrio do Fórum, no local de costume.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, via Central de Atendimento Eletrônico, nos termos do art. 4º, § 1º, do CNCGJ.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por meio eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do CNCGJ.

Remeta-se cópia à Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção local, aos representantes do Ministério Público em Içara, aos representantes da Polícia Militar,

da Polícia Civil, dos Presídios e Penitenciárias situados na comarca de Criciúma/SC, e a todos os servidores da Unidade.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI!).

Içara/SC, 15 de janeiro de 2026.

**Juliana Gonçalves**  
**Juíza de Direito**

## APÊNDICES DA PORTARIA ADMINISTRATIVA

### APÊNDICE I Dos Atos Ordinatórios Gerais

Ato	Objeto do Ato
G1	Encaminhamento das petições direcionadas a outro foro, enviadas por equívoco à Unidade.
G2	Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições; retificação de classes e de competências de processos; retificação das tarjas dos autos, conforme descrições existentes no eproc.
G3	Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (quando ausente comprovante de pagamento da GRJ e não houver pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.
G4	Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.
G5	Habilitação de advogado na ação penal, após juntada de procuração, bem como em todos os apensos/relacionados.
G6	Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem, nos termos da presente Portaria.
G7	Conferência do cadastro das partes no sistema, retificação para adequá-lo à qualificação descrita na denúncia ou queixa e imediata intimação,

	inclusive do Ministério Público, se for o caso, com prazo de quinze dias, para complemento dos dados não informados, especialmente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, além do telefone da parte. No caso de zonas rurais ou de ruas sem numeração, deverá haver a indicação de pontos de referência.
G8	Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.
G9	O chefe de cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade.
G10	Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.
G11	Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício.
G12	Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.
G13	O chefe de cartório e o Contador Judicial estão autorizados, mediante pedido específico nos autos respectivos, a liberar nos autos extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório da unidade. O extrato também deverá ser liberado nos autos em caso de solicitação da assessoria do juízo.

G14	Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis ( <i>e-mail</i> ou malote digital).
G15	Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado constituído deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a manutenção do cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos.

## APÊNDICE II

### Dos Atos Ordinatórios Criminais

Ato	Objeto do Ato
CR1	Solicitar, ao juízo de origem, documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, inclusive cópia da denúncia, preferencialmente por correio eletrônico ( <i>e-mail</i> ) ou malote digital, em formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, a carta precatória deverá ser devolvida sem cumprimento.
CR2	Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, ponto de referência, bem assim telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação, ciente o interessado de que a ausência de informação imprescindível acarretará a preclusão do direito da prova.
CR3	Reiterar citação ou intimação, na hipótese de informação de novo endereço pelo Ministério Público ou do próprio interessado, desde logo autorizadas as modalidades pessoal e por WhatsApp. Em caso de testemunha não localizada até 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar nova tentativa de intimação fora do horário de expediente e em finais de semana, devendo, em qualquer caso, efetuar a devolução do mandado em tempo hábil à realização do ato.
CR4	Checar, com duas semanas de antecedência da data da audiência, se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, se negativo, intimar a parte para indicar novo endereço

	para reiteração do ato, no prazo de 48 horas, ciente de que sua inércia poderá ensejar a perda da prova.
CR5	Checar, no momento do cumprimento da audiência, se os laudos periciais requisitados foram juntados aos autos. Caso contrário, reiterar a intimação da Polícia Científica para fazê-lo, com urgência, a tempo da audiência de instrução, a fim de não frustrar o seu encerramento.
CR6	Certificar os antecedentes criminais dos acusados no momento do cumprimento da audiência. Quando requerido pelo Ministério Público, solicitar os antecedentes criminais de outros Estados, na mesma oportunidade.
CR7	Intimar o defensor, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para a prática do ato, em 5 dias, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, bem como, se for defensor dativo, de destituição do encargo e remoção da lista de dativos. Persistindo a inércia: se o advogado for dativo, efetuar nomeação de novo advogado no sistema da AJG/PJSC; se o advogado for constituído, intimar pessoalmente a parte para constituição de novo defensor e para a prática do ato, em 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. Novamente inerte, ou não localizada, efetuar nomeação de dativo no sistema da AJG/PJSC.
CR8	Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos.

CR9	Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão impositivo da pena de multa, abrir vista ao Ministério Público para manifestação a respeito de eventual causa extintiva, conforme CNCJSC (art. 254, § 1º). Se não for requerida a extinção, proceder à execução da pena conforme Orientação CGJ 10/2023. Apontada causa extintiva, fazer a conclusão dos autos.
CR10	Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) atualizar o histórico de partes, b) cumprir as determinações constantes das decisões anteriores que não dependam de deliberação; c) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência; d) em caso de aplicação de regime fechado a réu solto, fazer a conclusão dos autos para análise da expedição de mandado de prisão.
CR11	<p>Quando não comprovado o cumprimento de alguma das condições da transação penal, da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal, intimar o beneficiário para justificar o descumprimento e comprovar/retomar as condições, no prazo de 5 dias, sob possível pena de revogação do benefício.</p> <p>Transcorrido o prazo sem manifestação, não localizado, ou apresentada justificativa, dar vista dos autos ao Ministério Público.</p> <p>Em relação à condição de comparecimento periódico em Juízo, o primeiro descumprimento ficará abonado e será acrescido ao final do período de prova. No segundo descumprimento, subsequente ou não, deverá ser realizada a intimação do beneficiário, conforme descrito acima.</p>
CR12	Informado o cumprimento de medidas cautelares investigatórias, integral ou parcial, abrir vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, se réu solto, ou 5 dias, se preso.

CR13	Formulados pedidos de medidas cautelares investigatórias (buscas, interceptações, quebras de sigilo e similares) pela Autoridade Policial, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação, com urgência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
CR14	Solicitada habilitação de advogado em processo com Sigilo 2 ou superior, deverá o Cartório intimar a Autoridade Investigante para informar o cumprimento das medidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
CR15	Receber cartas precatórias atinentes ao cumprimento e fiscalização de medidas impostas em decorrência de benefícios/sanções criminais, intimando-se o interessado para dar cumprimento aos objetivos expostos na precatória, em 5 dias, caso não haja outro prazo definido. Com o cumprimento do objeto da carta, proceder à devolução desta ao juízo de origem.
CR16	Abrir vista ao Ministério Público após o protocolo de queixa-crime, desde que recolhidas as custas, requerido o benefício da justiça gratuita ou tratar-se de competência do Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 30 dias.
CR17	Abrir vista ao Ministério Público se houver pedido de restituição de bens, antes da prolação de sentença, pelo prazo de 30 dias.
CR18	Abrir vista ao Ministério Público se houver pedido de revogação de preventiva/liberdade provisória, com urgência, pelo prazo de 5 dias.
CR19	Abrir vista ao Ministério Público se recebidos autos após o declínio de competência de procedimentos investigativos ou ações penais, pelo prazo de 30 dias.
CR20	Abrir vista ao Ministério Público para manifestação sobre pedido de habilitação de assistente de acusação, pelo prazo de 5 dias.

CR21	Se noticiado o óbito de algum dos investigados/acusados, desde que informado/cadastrado seu CPF, o Cartório realizará consulta via robô da CGJ/SC. Positiva a consulta, a certidão de óbito será solicitada ao cartório extrajudicial mencionado, via intimação eletrônica pelo eproc ou Malote Digital, preferencialmente, com posterior intimação do Ministério Público. Negativa a consulta ou não informado CPF da parte, o Cartório dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.
CR22	Promover a nomeação de defensor dativo, por meio do sistema AJG, para o exercício da defesa técnica no âmbito das tratativas para celebração de acordo de não persecução penal, se assim requerido pelo Ministério Público.

**APÊNDICE III**  
**Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal**

<b>Ato</b>	<b>Objeto do Ato</b>
EP1	Intimar o sentenciado para fins de início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto, na forma desta Portaria
EP2	Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias.
EP3	Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de progressão de regime e de livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias.
EP4	Encaminhar os autos respectivos ao juízo da unidade jurisdicional competente quando o apenado informar mudança de endereço para território de outra comarca ou expedir precatória, na forma da presente Portaria.
EP5	Conceder o parcelamento da pena pecuniária imposta, desde que a parcela mínima seja igual ou superior ao correspondente a 1/5 do salário mínimo nacional vigente, a vencer no dia 10 (dez) de cada mês.
EP6	Proceder à devolução da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) após expirado o prazo fixado, nas hipóteses em que houve o recolhimento de tal documento.

## APÊNDICE IV

### Da Destinação de Bens Apreendidos

Bem Apreendido	Destinação
Armas de fogo e munições	Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/2003
Armas brancas	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Telefones celulares	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares)	Encaminhadas para destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito	Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito	<b>Valor inexpressivo:</b> quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação



PODER JUDICIÁRIO  
de Santa Catarina  
Comarca de Içara

	<p>em favor de instituição com destinação social.</p> <p><b>Valor inexpressivo e inservível:</b> quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverá ser encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça.</p> <p><b>Valor expressivo:</b> encaminhamento dos autos à conclusão para análise da viabilidade de doação ou venda em leilão, o que for o caso.</p>
--	---